

EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – NOITE

18 DE FEVEREIRO DE 2016

Tópicos de Correção

Grupo I (8 valores)

1. Caracterização do contrato em causa

- Concessão. Designadamente: notas essenciais do contrato, em particular: a aquisição da propriedade das bicicletas; duração do contrato.

2. O problema do regime aplicável: a aplicação analógica do Regime da Agência (RJCA)

- Relevância da autonomia privada; Argumentos a favor dessa aplicação analógica, designadamente: tratar-se de contrato de distribuição; matriz do contrato; tipo social mas não tipo legal.

3. Validade da Cláusula

- Foi acordado pela parte ao abrigo da autonomia provada (art. 405.º CC). Vem bulir com o regime da agência? Discussão e conclusão pela validade e eficácia da referida cláusula. Normas potencialmente aplicáveis: discussão em torno do art. 7.º al. a) RJCA e preâmbulo.

4. Pedido de lista das propostas comerciais e angariações fracassadas

- Trata-se de matéria abrangida pela supervisão e fiscalização, pelo que deveriam ter sido prestadas estas informações.
- Mais: cláusula vigésima permite dirigir instruções. Donde: quem permite o mais permite o menos. Logo: deveria ter sido prestada essa informação.

5. Exigência de descida do preço

- Discussão em torno do art. 7.º al. a) RJCA. Tratando-se de (parte) da política comercial, teria que descer. Caso se tratasse, por exemplo, de matéria relativa aos métodos de trabalho, não haveria que acatar a ordem dada.

6. Cessão do contrato: Resolução

- Não poderia haver lugar a denúncia, uma vez que o contrato tinha prazo determinado.
- Quanto à resolução: existência de fundamento: al. a) e al. b) do art. 30.º. O não acatamento das ordens – num contrato *intuitu personae* – é justa causa para efeitos de

resolução? Discussão. A situação do mercado – facto inimputável ao concessionário – é justa causa para efeitos de resolução?

- A não indicação do motivo: relevância enquanto situação de incumprimento por parte de António, podendo dar lugar a indemnização nos termos gerais.

7. Pretensões indemnizatória

- Indemnização de clientela: discussão em torno do art. 33.º. Seria de difícil preenchimento. A clientela diminui. Ainda assim, poder-se-ia admitir que foram angariados novos clientes que permaneceram para lá da crise.
- Indemnização por força da resolução operada: aplicação do art. 32.º.

Grupo III (8 valores)

1. Mútuo Bancário e Pretensão do Banco Boas Contas:

- Devedores são, seguramente, Inês (artigo 1142.º CC), Manuel e Martim (artigos 627.º/1 e 634.º CC).
- Poderia colocar-se a dúvida no que toca a Nuno, casado com Inês, tendo em conta o disposto no artigo 1691.º/1 CC, ou seja, interessaria decidir se a dívida responsabiliza ambos os cônjuges.
- Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1691.º/1 CC, restaria a previsão da alínea d) – *dívida contraída no exercício do comércio*.
- Muito embora Inês devesse ser considerada comerciante (artigos 463.º/1 e 13.º/1 ambos do CCom.), a dívida em causa dificilmente se consideraria *comercial* (para efeitos do artigo 15.º CCom.) ou contraída no exercício do comércio.
- Em todo o caso, a comunicabilidade estaria, em princípio, excluída, uma vez que Inês e Nuno eram casados no regime de separação de bens [artigo 1691.º/1, d), parte final CC].
- Seria valorizado o debate sobre se o *Banco Boas Contas* poderia demandar os devedores antes de o *Banco Dark Side* ou a *Seguradora Golden Parachute* o terem interpelado para pagar a letra, atendendo a que Inês o não havia feito.

2. Acidente de viação: obrigação de indemnizar

- A única devedora da indemnização a Zulmira é, se verificados os pressupostos da responsabilidade civil (artigos 483.º/1 ou 503.º/1 CC), Inês, ou a seguradora para a qual tivesse sido transferida a responsabilidade resultante da circulação do veículo.
- Novamente, poderia surgir o debate sobre a responsabilidade de Nuno [artigos 1692.º, b) e 1691.º/1, d), ambos do CC].
- O regime de bens sob o qual Inês e Nuno celebraram casamento seria impedimento suficiente à utilização da norma extraível do artigo 1691.º/1, d) CC.
- Embora suficiente, a invocação do regime de bens não seria necessária para afastar o artigo 1691.º/1, d) CC: apesar de Inês ser comerciante, a condução da qual decorreu o acidente nem ocorreu no exercício do comércio nem tinha qualquer conexão com a atividade comercial de Inês, não sendo por isso comercial a obrigação indemnizatória que dela resultou [artigos 2.º (2.ª parte) e 15.º CCom.).

3. Banco Dark Side

- Não tendo Inês pago a letra, como seria sua obrigação (artigo 28.º LULL), poderia o *Banco Dark Side* solicitar também o pagamento da mesma ao *Banco Boas Contas* e à *Seguradora Golden Parachute* (artigos 15.º e 47.º LULL).
- Seria debatível se o pacto de preenchimento contemporâneo da letra em branco havia ou não sido transmitido.

4. Relações cambiárias

- Seria valorizada a caracterização da letra, do saque, do aceite e do endosso;
- Inês é sacada e aceitante da letra de que o *Banco Boas Contas* é sacador;
- O Banco Boas Contas é endossante relativamente à *Seguradora Golden Parachute* e ao *Banco Dark Side*;
- A *Seguradora Golden Parachute* seria endossatária relativamente ao *Banco Boas Contas* e endossante relativamente ao *Banco Dark Side*.